



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00164.2014

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Prefeito

Mensagem do prefeito: 045

Usuário autor: Jair Sevegnani - Departamento Técnico Legislativo

Data de envio ao protocolo: 01/07/2014 17:27

Data de efetivo protocolo: 01/07/2014 17:38

Código de envio: 0259F.14

Estado: Em tramitação

Localização: Departamento de Plenário e Processo Legislativo

Último trâmite: 01/07/2014 17:38

Razão: Inclusão no Expediente

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação? Não

Ementa:

Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

Texto:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

Art. 2º O Plano está voltado para a valorização e incentivo ao Profissional do Magistério, com o desenvolvimento da carreira profissional na Rede Municipal de Educação e o estímulo ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica e à qualificação permanente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Profissional do Magistério: servidor investido no cargo que exerce atividades de Docência, Pedagogia Escolar e Assistência Pedagógica, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;

II - Docência I: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais), educação especial e educação de jovens e adultos;

III - Docência II: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: ensino fundamental (anos iniciais na disciplina de educação física e anos finais em todas as disciplinas) ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento infantil;

IV - Pedagogia Escolar: o conjunto de atividades exercidas por Profissional do Magistério habilitado nos termos da Lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

V - Assistência Pedagógica: o conjunto de atividades de apoio à docência e à pedagogia escolar exercido pelo Profissional do Magistério no ambiente escolar, caracterizado pelo atendimento direto e indireto aos alunos da educação básica, exercido exclusivamente por aqueles que sejam readequados na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

VI - Parte Especial: parte do quadro funcional, de caráter transitório, em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, não possuam o requisito de escolaridade previsto para investidura no cargo. A Parte Especial estará sujeita à extinção, tão logo os servidores ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em lei com a finalidade de migração para a Parte Permanente, mediante procedimento específico ou após a vacância do último cargo que venha a integrá-lo, por falecimento ou outra forma de desligamento do ocupante da respectiva vaga;

VII - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, atendam todos os requisitos previstos para investidura no cargo, sendo também a parte na qual serão investidos os novos concursados;

VIII - Transição: procedimento que permite a passagem do Profissional do Magistério e respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento de todos os requisitos para investidura no cargo;

IX - Referência: cada uma das posições existentes na tabela de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira;

X - Classe: agrupamento de referências dentro de um mesmo nível, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do Profissional do Magistério, cuja conclusão implica na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo comum estabelecido entre referências;

XI - Nível de educação formal: desdobramento da tabela de vencimentos, com estrutura semelhante no que se refere ao quantitativo de referências e classes, correspondente a patamares crescentes de educação formal, o primeiro correspondente à escolaridade legalmente exigida para ingresso no cargo e os demais escalonados segundo os níveis de complexidade estabelecidos no sistema educacional brasileiro;

XII - Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais, da participação em processo de educação continuada, assiduidade, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma referência para a seguinte, na tabela de vencimentos, dentro da mesma classe e nível de educação formal;

XIII - Mudança de Classe: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma classe para a seguinte;

XIV - Avanço por Titulação: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério estável e integrante da Parte Permanente do quadro, decorrente da aquisição de níveis suplementares de educação formal e que permite a passagem de um nível de educação formal para o seguinte, na referência equivalente à ocupada no momento da implantação;

XV - Área de atuação: o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação e/ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente lei.

Art. 4º A Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba tem como princípios básicos:

I - a mobilidade que permita aos Profissionais do Magistério, nos limites legais vigentes, a promoção da educação pública com qualidade;

II - o desenvolvimento profissional corresponsável, possibilitando o estabelecimento de trajetórias de carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os Profissionais do Magistério;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º O Plano de Carreira do Profissional do Magistério é constituído por um quadro composto de um cargo com:

I - uma Parte Permanente, de caráter definitivo, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação superior, de regime de trabalho de 20 horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído, além dos futuros servidores nomeados em decorrência da aprovação em concurso público;

II - uma Parte Especial, sem novos provimentos a não ser os decorrentes da implantação da presente Lei, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação de nível médio, de regime de trabalho de 20 horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho deverá ser reservado, no mínimo, 1/3 da carga horária para estudos, planejamento e avaliação, sem interação direta do Profissional do Magistério com os alunos, segundo as definições decorrentes das metas nacionais de valorização do Profissional do Magistério.

§ 2º As vagas ocupadas na Parte Especial serão transformadas em vagas da Parte Permanente, juntamente com a passagem dos seus ocupantes, quando da realização do Procedimento de Transição.

§ 3º As vagas abertas na Parte Especial, em decorrência de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente.

§ 4º Fica assegurado aos Profissionais do Magistério integrantes da Parte Especial, enquanto integrarem o quadro de Profissional do Magistério ativos do Município de Curitiba, o direito à passagem para a Parte Permanente, mediante a participação em Procedimento de Transição, sem limite de vagas, a realizar-se no mínimo uma vez ao ano, conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto, para todos aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei. Será constituída mediante Decreto uma Comissão Técnica para acompanhamento do procedimento.

§ 5º O ingresso do Profissional do Magistério na Parte Permanente via Procedimento de Transição se dará por meio de enquadramento na classe e referência correspondente àquela que ocupava na Parte Especial, no nível inicial de educação formal.

§ 6º Quando ocorrer à última transformação de vaga da Parte Especial para Parte Permanente, o cargo será unificado, deixando de existir qualquer subdivisão em partes.

§ 7º As vagas da Parte Permanente da carreira do Magistério Público Municipal, regulada pela Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, e que, na data de conclusão do processo de implantação das disposições decorrentes desta Lei, não estejam ocupadas, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente da carreira do Profissional do Magistério de Curitiba, instituída nesta Lei.

Art. 6º A carreira do Profissional do Magistério de Curitiba é organizada em tabela linear, que compõe o Anexo I da presente Lei, e apresenta a estrutura seguinte:

a) 4 Níveis de educação formal (Ensino Superior, Pós-graduação Lato Sensu, Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado);

b) Em cada Nível de educação formal, 25 referências representadas em algarismos romanos e agrupadas em 3 Classes;

c) Cada Classe, denominada e composta conforme abaixo:

1. Assistente - Referências I a III;
2. Adjunto - Referências IV a XIII;
3. Associado - Referências XIV a XXV.

Art. 7º O titular do cargo de Profissional do Magistério poderá mudar de Área de Atuação para Pedagogia Escolar, na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º Será constituída uma comissão técnica por Decreto para acompanhamento do procedimento mencionado no **caput** deste artigo.

§ 2º Os profissionais da área de atuação de Assistência Pedagógica poderão candidatar-se ao procedimento referido no **caput** deste artigo.

§ 3º Da mudança de Área de Atuação aqui prevista caberá reversão somente enquanto o edital do procedimento seletivo encontrar-se dentro do seu prazo de vigência e desde que não tenha ainda ocorrido o processo anual de remanejamento dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Municipal de Educação.

§ 4º Os Profissionais do Magistério com 2 matrículas só poderão se candidatar em 1 matrícula a cada vez, concorrendo apenas nesta.

§ 5º A mudança de Área de Atuação não implica em alteração de Nível de educação formal, Classe e Referência na tabela de vencimentos do Profissional do Magistério.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 8º A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas e títulos, na Parte Permanente e na classe Assistente, referência I, do Nível inicial de educação formal da carreira, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo.

Parágrafo único. Enquanto não estiver concluída a total implantação do Plano de Carreira ora instituído, a investidura de novos servidores será mantida segundo a legislação vigente até a data da publicação da presente lei.

CAPÍTULO IV

DO AVANÇO LINEAR, DA MUDANÇA DE CLASSE E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO

Art. 9º Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, Avanço por Titulação e Transição, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério:

I - em efetivo exercício do cargo de Profissional do Magistério, no âmbito da Administração Municipal;

II - em exercício de mandato de dirigente da entidade sindical que represente a categoria dos Profissionais do Magistério Municipal de Curitiba e que se encontrem formalmente liberados pela Administração Municipal para a dedicação em tempo integral à atividade sindical;

III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da

Educação.

Art. 10. O Avanço Linear consiste na evolução dentro de uma mesma classe para a referência imediatamente consecutiva, com periodicidade anual para todos os servidores que venham a cumprir os seguintes critérios:

I - participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;

II - assiduidade;

III - cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.

§ 1º O Profissional do Magistério em estágio probatório poderá participar do Avanço Linear, exclusivamente dentro da classe Assistente e entre as referências I e III, conforme normas definidas em Decreto.

§ 2º Os critérios para o avanço linear serão normatizados por Decreto, a ser proposto por Comissão paritária formada por representantes da Administração Municipal e da representação sindical dos Profissionais do Magistério, a ser designada por Portaria Conjunta das Secretarias Municipais de Recursos Humanos e Educação devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos na presente Lei.

§ 3º A carga horária de participação em processos de educação continuada, correspondente a um mínimo de 20 horas, a ser cumprida como requisito para fins de habilitação ao avanço linear, deverá considerar a necessária compatibilização entre as necessidades administrativas e as possibilidades dos Profissionais do Magistério, com vistas à promoção de uma educação pública de qualidade.

§ 4º A assiduidade será caracterizada pelo registro de, no máximo, 5 faltas não justificadas no período de apuração relativo a cada procedimento de avanço linear.

§ 5º Os Profissionais do Magistério com 2 matrículas participarão do processo em cada uma das matrículas, de modo separado, podendo todavia utilizar em ambas os mesmos comprovantes de participação em processos de educação continuada.

Art. 11. A Mudança de Classe consiste na evolução de uma classe para a imediatamente consecutiva, condicionada ao cumprimento mínimo dos seguintes critérios:

I - participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;

II - assiduidade;

III - cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.

§ 1º Os critérios para a Mudança de Classe serão normatizados por Decreto, a ser proposto por Comissão paritária formada por representantes da Administração Municipal e da representação sindical dos Profissionais do Magistério, a ser designada por Portaria Conjunta das Secretarias Municipais de Recursos Humanos e Educação devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos na presente Lei.

§ 2º A Mudança da Classe Assistente para Adjunto está condicionada à aquisição da estabilidade.

§ 3º A Mudança de Classe implicará na passagem da referência III para a IV (Assistente para Adjunto) e da XIII para a XIV (Adjunto para Associado), em qualquer dos Níveis de educação formal.

Art. 12. O Avanço por Titulação dependerá da apresentação dos comprovantes de escolarização exigidos para a passagem do nível de formação atual ao seguinte, conforme especificado no art. 6º, alínea "a".

§ 1º Será criada Comissão Permanente, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal da Educação, Instituto Municipal de Administração Pública e representação sindical da categoria, para analisar a documentação referente ao Avanço por Titulação.

§ 2º Serão reconhecidos como títulos, compatíveis com o Avanço por Titulação, aqueles diretamente relacionados à área da educação ou às áreas de formação específica dos Profissionais do Magistério bem como aqueles vinculados a outros programas de pesquisa reconhecidos pelo setor competente da Secretaria Municipal da Educação, exigindo-se, para a Pós-graduação Stricto Sensu, em qualquer das suas modalidades, o reconhecimento pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação.

§ 3º A participação no processo do Avanço por Titulação é privativa dos Profissionais do Magistério estáveis, ocupantes da Parte Permanente e atenderá o procedimento a ser regulamentado por decreto.

Art. 13. O Profissional do Magistério somente poderá participar do Avanço Linear, da Mudança de Classe e do Avanço por Titulação se estiver no efetivo exercício do cargo na data da deflagração do procedimento, mantendo-se nessa condição até a sua conclusão.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Dos vencimentos

Art. 14. A remuneração do Profissional do Magistério corresponderá ao vencimento relativo, de acordo com a classe e referência que se encontre neste Plano de Carreira, acrescido de outras vantagens pecuniárias a que faça jus.

Seção II

Das vantagens

Art. 15. Além do vencimento e vantagens previstas em outras leis, o Profissional do Magistério pode fazer jus à gratificação de:

I - 50% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou função diretiva em escolas de educação especial, integrantes da Rede Municipal de Educação, de acordo com a regulamentação da presente Lei:

II - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente Lei;

III - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em "sala de recurso" de acordo com a regulamentação da presente Lei.

IV - 30% incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou Função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, estão respaldadas na política da educação especial e inclusiva para o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, poderão ser percebidas de forma cumulativa com outras gratificações e adicionais.

§ 3º O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada mediante cessão por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação vigente, pode fazer jus à gratificação prevista no inciso I.

§ 4º Para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão, aplicam-se às vantagens mencionadas neste artigo, a legislação previdenciária vigente.

Art. 16. O Profissional do Magistério lotado na Secretaria Municipal da Educação que estiver em efetivo exercício nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação definidas como de difícil provimento, fará jus ao recebimento da gratificação com percentual variando entre 10 %, 20% e 30 % incidente sobre o vencimento inicial do cargo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o Profissional do Magistério estiver em efetivo exercício em Unidade Educacional definida como de difícil provimento, não sendo incorporável aos vencimentos do Profissional do Magistério para nenhum efeito.

§ 2º O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a Unidade Educacional deixe de ser considerada como de difícil provimento.

§ 3º A mudança entre unidades de lotação de difícil provimento ou a requalificação da unidade educacional dentro das faixas de "difícil provimento" poderá implicar em variação do percentual pago a título de gratificação.

§ 4º As vantagens mencionadas neste artigo não serão incorporáveis para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. A implantação do plano, instituído nesta Lei, ocorrerá de forma gradual em dois momentos de enquadramento:

I - O Primeiro Momento garantirá ganhos financeiros considerando o tempo de serviço e a trajetória da carreira de cada servidor, mediante o avanço de referências na tabela de vencimentos decorrente da legislação que atualmente rege a carreira do Magistério Municipal, em cada matrícula e dentro do mesmo nível e padrão atuais do Profissional do Magistério.

II - O Segundo Momento implicará na transição do servidor optante para a tabela de vencimentos instituída por esta Lei, no nível de educação formal e referência com valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao último vencimento pago antes da transição.

§ 1º O Primeiro Momento será dividido em:

I - Etapa I: identificação do posicionamento adequado de cada servidor/matricula na tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei, considerando seu tempo de serviço e trajetória de carreira, compondo proposta de enquadramento a ser homologada após ratificação pelo servidor;

II - Etapa II: apuração do valor correspondente ao ganho financeiro decorrente do futuro enquadramento que será atribuído a cada servidor/matricula;

III - Etapa III: conversão do valor apurado no quantitativo de referências, dentro da tabela de vencimentos decorrente da legislação que atualmente rege a carreira do Magistério Municipal, a serem concedidas como ganho no processo de enquadramento.

§ 2º Na Etapa I, do Primeiro Momento, que implicará na análise do histórico individual de cada servidor, eventuais distorções identificadas na sua trajetória funcional também serão objeto de correção.

§ 3º A concessão de referências, prevista na Etapa III, será dividida em 3 Movimentos, assim definidos:

a) Movimento I - no mês seguinte à homologação da proposta de enquadramento, correspondente à concessão de 1 referência para cada servidor/matricula, podendo ser concedido maior número de referências caso hajam distorções identificadas na forma do disposto no § 2º;

b) Movimento II - até 9 meses após o Movimento anterior, implicando na concessão de 50% do total de referências adicionais a que o servidor/matricula tenha direito, por força do seu futuro enquadramento, descontados os ganhos concedidos no Movimento I, adotando-se como parâmetro apenas números inteiros;

c) Movimento III - até 9 meses após o Movimento II, correspondendo à concessão do restante de referências devidas, necessárias à implementação dos ganhos totais decorrentes do processo de enquadramento.

§ 4º No Segundo Momento, a ser concluído no prazo de até 6 meses contados da conclusão do Movimento III, do Primeiro Momento, o servidor fará a transição para a tabela de vencimentos instituída por esta Lei, na posição correspondente à proposta de enquadramento anteriormente homologada.

§ 5º Concluído o Segundo Momento, os Profissionais do Magistério optantes por este plano passarão a obedecer exclusivamente aos critérios de realização da trajetória de carreira, remuneração e demais normas decorrentes desta Lei.

§ 6º O processo de implantação definido neste artigo será concluído no prazo de 24 meses contados da publicação do Decreto previsto no art. 19.

Art. 18. Para os servidores que, na data de início da execução da Etapa I, mencionada no item I do § 1º do artigo anterior, encontrarem-se na situação prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 10.190, de 2001, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.348, de 16 de agosto de 2007, a execução das Etapas I a III respeitará a metodologia excepcional estabelecida na referida legislação.

§ 1º Nessa hipótese, será adotado como limite de enquadramento a Referência XXV, da Classe Associado, no respectivo Nível de educação formal.

§ 2º Caso o valor financeiro estabelecido para a Referência XXV seja inferior ao valor financeiro de ganho decorrente do enquadramento apurado, a diferença resultante passará a ser paga sob a forma de Vencimento Suplementar de Enquadramento.

§ 3º O Vencimento Suplementar de Enquadramento constituirá "vencimento" para todos os fins de direito, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e à base de cálculo de pensão como se integrasse a tabela de vencimentos, servindo ainda como base de cálculo para todas as vantagens e descontos incidentes sobre o vencimento básico.

§ 4º Sobre o Vencimento Suplementar de Enquadramento incidirão todos os aumentos concedidos ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério.

§ 5º Os Profissionais do Magistério abrangidos pelo disposto neste artigo, não terão direito ao Avanço Linear e à Mudança de Classe, podendo obter apenas o Avanço por Titulação caso adquiram novos níveis de formação.

§ 6º Para esses Profissionais do Magistério, o enquadramento ocorrerá na Referência XXV do novo Nível de educação formal, procedendo-se ao recálculo do Vencimento Suplementar de Enquadramento, de forma proporcional.

Art. 19. O procedimento de enquadramento será regulamentado em Decreto no prazo de 90 dias, contado da vigência

da presente Lei, sendo acompanhado de amplo processo de divulgação.

Parágrafo único. A adesão ao plano estabelecido nessa Lei, será facultativa, mediante requerimento do Profissional do Magistério, que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante termo de opção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 20. Aplica-se aos servidores que, após a execução das Etapas I a III, constantes do § 1º do art. 17, tiverem direito a um quantitativo de referências que implique em valor financeiro final superior ao valor definido para a Referência XXV do respectivo Nível de educação formal, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 18.

Art. 21. O disposto no § 2º do art. 17, será aplicado a todos os Profissionais do Magistério, independentemente de sua adesão ao plano estabelecido nessa lei.

Art. 22. A autorização formal para afastamento do Profissional do Magistério optante pelo Plano de Carreira ora instituído, visando a dispensa da realização de suas atividades no âmbito da Prefeitura Municipal de Curitiba com vistas à realização de programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* de Mestrado ou Doutorado, implicará na obrigação do servidor permanecer no serviço público municipal efetivo, após a conclusão do curso, pelo mesmo período em que permaneceu afastado.

Parágrafo único. A recusa no cumprimento total ou parcial do disposto no **caput** deste artigo, sob qualquer fundamento, implicará na obrigação de indenização aos cofres públicos de toda a despesa havida com o servidor no período do afastamento, incluindo as verbas remuneratórias e encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24. Aplica-se, no que for cabível, aos aposentados e pensionistas, o disposto nesta lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus prazos de implementação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 1º de julho de 2014.

Justificativa ou Mensagem:

Curitiba, 1º de julho de 2014.

MENSAGEM Nº 045/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de lei que "**Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba**".

A valorização desses profissionais na Administração Municipal de Curitiba é imprescindível para a construção de um processo de aprendizagem que considere os princípios da coletividade, responsabilidade, de respeito, de compromisso e ética. Esse processo de valorização contempla, em conjunto com as demais ações, os investimentos que vem sendo realizados no aperfeiçoamento contínuo da qualidade de ensino na rede municipal de Curitiba.

Atualmente a Prefeitura Municipal de Curitiba tem no seu quadro funcional 9.896 Profissionais do Magistério, distribuídos em 12.529 matrículas, sendo 455 homens e 9.441 mulheres, os quais atuam nas diversas unidades de ensino.

Atenta a esta e demais situações, esta gestão promoveu a implementação de uma Política de Recursos Humanos voltada para a valorização do servidor municipal, com ações específicas de revisão dos vencimentos básicos das carreiras, incorporação de vantagens transitórias em permanentes, instituição de pisos salariais por níveis de educação formal de ingresso no serviço público e um amplo debate sobre a discussão dos planos de carreiras.

A partir disso, por iniciativa da Administração Municipal, promoveu-se a formação de um Grupo de Trabalho para a elaboração de um Plano de Carreira para os Profissionais do Magistério de Curitiba.

O Grupo de Trabalho foi composto por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Educação, de membros da entidade sindical representativa dos servidores e de Profissionais do Magistério inscritos para participarem desse processo.

As reuniões dos Grupos de Trabalho foram iniciadas no mês de maio de 2013 e resultaram em 12 encontros, em um período de aproximadamente 12 meses de análises e estudos técnicos. Além disso, foram realizadas pela Administração Municipal enquetes eletrônicas sobre as principais discussões do plano de carreira. Também houve a realização de fóruns e seminários promovidos pela entidade sindical. Todos os resultados desses debates foram encaminhados ao Grupo de Trabalho corroborando com a elaboração dessa proposta.

Os estudos técnicos, atas e materiais produzidos pelo Grupo de Trabalho estão disponíveis para acesso aos servidores Profissionais do Magistério no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Recursos Humanos no endereço eletrônico <rh24h.curitiba.pr.gov.br>, visando a ampla divulgação e disseminação da informação entre os profissionais interessados sobre as propostas discutidas.

Neste contexto, o processo de diálogo permitiu a elaboração da presente proposta consensual nas suas diretrizes e alinhamentos no âmbito do Grupo de Trabalho, em uma plataforma de trabalho participativa e colaborativa, em consonância com as expectativas dos servidores e aos limites impostos a administração pública.

O presente Projeto de Lei inicia uma nova etapa no desenvolvimento da carreira dos Profissionais do Magistério de Curitiba, baseado no planejamento pessoal de carreira, no aperfeiçoamento e qualificação profissional, na valorização do tempo de serviço na carreira e na conquista de uma aposentadoria digna.

Mais ainda, o Projeto de Lei promove a valorização do servidor pelos mecanismos propiciados para a progressão na carreira e a visualização de um horizonte factível de crescimento profissional e avanços na tabela de vencimentos, mediante a aplicação dos princípios e critérios dispostos no presente Projeto de Lei.

A proposta segue princípios distintos dos que orientam o Plano ora vigente, regulado pela Lei nº 10.190/2001 e respectivas alterações, que tem entre seus pontos principais o que segue:

- tabela salarial finita, que possibilite a todos os servidores atingir o seu patamar mais alto no curso do tempo de serviço regular;
- modelos de crescimento na carreira com conceitos simples e fundados nas premissas da educação permanente e na aquisição de níveis crescentes de educação formal;
- condições para crescimento na carreira sustentadas em critérios objetivos e estáveis;

Nesse contexto apresento Plano de Carreira que certamente propiciará valorização efetiva desde o processo de implantação aos Profissionais do Magistério de Curitiba, além de assegurar à quase totalidade da categoria um

horizonte de desenvolvimento na carreira bastante promissor do que o hoje existente, com a consequente evolução salarial decorrente dos avanços obtidos.

Visando garantir que, contrariamente à prática habitual das sucessivas Gestões, o novo plano não represente perda objetiva no horizonte financeiro e de carreira de cada servidor e que também não implique numa sensação subjetiva de descontentamento em função do entendimento de que o novo Plano não lhe seja mais favorável, a adesão ao novo Plano será facultativa.

Com isso, os Profissionais do Magistério que considerem mais favorável, em seu caso particular, manter-se no plano atual regulado pela Lei nº 10.190/2001, poderão fazê-lo, até o final do seu período como servidores ativos do Município, sem qualquer limitação, ficando assegurada inclusive a sua participação nos mecanismos de Crescimento Horizontal e Vertical hoje vigentes.

Com essa medida, iniciamos o cumprimento de mais um compromisso firmado com os servidores municipais no início da Gestão, consistente na reformulação dos planos de carreira com a participação direta dos servidores, o qual se insere na Política de Recursos Humanos que compõe um dos eixos estratégicos da nossa Administração.

Assim, demonstra-se que a Administração Municipal de Curitiba está em pleno e pujante processo de diálogo com os servidores municipais, tendo o desafio de transformá-lo em realizações e que neste caso apresenta-se materializado no presente projeto, fruto de diversas contribuições e esforços para a elaboração de um Plano de Carreira atrativo estimulante para a permanência e desenvolvimento dos servidores na carreira de Profissional do Magistério na Prefeitura de Curitiba.

Segue **em anexo** impacto financeiro referente ao processo de implementação deste projeto.

Gustavo Bonato Fruet
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Paulo Salamuni

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

Tramitação

Data de envio	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
01/07/2014 17:38	Divisão de Protocolo	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Newton Disconzi da Silva	

Tramitação na PMC

Publicações

Código do diário
8796 de 01/07/2014

Etapa
Proposições: Apresentação

Instruções

Pareceres

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
04/08/2014	09:00	Leitura (pequeno expediente)					

Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

**Número do diário oficial do
município:**

Observação:

PARTE PERMANENTE

Classe	REF	NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO (360 h)	STRICTO SENSU (MESTRADO)	STRICTO SENSU (DOUTORADO)
Assistente	I	R\$ 1.614,12	R\$ 1.856,24	R\$ 2.227,49	R\$ 2.784,36
	II	R\$ 1.614,12	R\$ 1.856,24	R\$ 2.227,49	R\$ 2.784,36
	III	R\$ 1.614,12	R\$ 1.856,24	R\$ 2.227,49	R\$ 2.784,36
Adjunto	IV	R\$ 1.850,89	R\$ 2.128,52	R\$ 2.554,22	R\$ 3.192,78
	V	R\$ 1.889,76	R\$ 2.173,22	R\$ 2.607,86	R\$ 3.259,83
	VI	R\$ 1.929,44	R\$ 2.218,86	R\$ 2.662,63	R\$ 3.328,29
	VII	R\$ 1.969,96	R\$ 2.265,45	R\$ 2.718,54	R\$ 3.398,18
	VIII	R\$ 2.011,33	R\$ 2.313,03	R\$ 2.775,63	R\$ 3.469,54
	IX	R\$ 2.053,57	R\$ 2.361,60	R\$ 2.833,92	R\$ 3.542,40
	X	R\$ 2.096,69	R\$ 2.411,19	R\$ 2.893,43	R\$ 3.616,79
	XI	R\$ 2.140,72	R\$ 2.461,83	R\$ 2.954,20	R\$ 3.692,74
	XII	R\$ 2.185,68	R\$ 2.513,53	R\$ 3.016,23	R\$ 3.770,29
	XIII	R\$ 2.231,58	R\$ 2.566,31	R\$ 3.079,57	R\$ 3.849,47
	XIV	R\$ 2.677,89	R\$ 3.079,57	R\$ 3.695,49	R\$ 4.619,36
	XV	R\$ 2.734,13	R\$ 3.144,25	R\$ 3.773,10	R\$ 4.716,37
	XVI	R\$ 2.791,54	R\$ 3.210,28	R\$ 3.852,33	R\$ 4.815,41
	XVII	R\$ 2.850,17	R\$ 3.277,69	R\$ 3.933,23	R\$ 4.916,54
	XVIII	R\$ 2.910,02	R\$ 3.346,52	R\$ 4.015,83	R\$ 5.019,78
XIX	R\$ 2.971,13	R\$ 3.416,80	R\$ 4.100,16	R\$ 5.125,20	
XX	R\$ 3.033,52	R\$ 3.488,55	R\$ 4.186,26	R\$ 5.232,83	
XXI	R\$ 3.097,23	R\$ 3.561,81	R\$ 4.274,17	R\$ 5.342,72	
XXII	R\$ 3.162,27	R\$ 3.636,61	R\$ 4.363,93	R\$ 5.454,91	
XXIII	R\$ 3.228,68	R\$ 3.712,98	R\$ 4.455,57	R\$ 5.569,47	
XXIV	R\$ 3.296,48	R\$ 3.790,95	R\$ 4.549,14	R\$ 5.686,43	
XXV	R\$ 3.365,71	R\$ 3.870,56	R\$ 4.644,67	R\$ 5.805,84	
Associado					

PARTE ESPECIAL

REF	NÍVEL MÉDIO
I	R\$ 1.064,90
II	R\$ 1.064,90
III	R\$ 1.064,90
IV	R\$ 1.221,10
V	R\$ 1.246,75
VI	R\$ 1.272,93
VII	R\$ 1.299,66
VIII	R\$ 1.326,95
IX	R\$ 1.354,82
X	R\$ 1.383,27
XI	R\$ 1.412,32
XII	R\$ 1.441,98
XIII	R\$ 1.472,26
XIV	R\$ 1.766,71
XV	R\$ 1.803,81
XVI	R\$ 1.841,69
XVII	R\$ 1.880,37
XVIII	R\$ 1.919,86
XIX	R\$ 1.960,17
XX	R\$ 2.001,34
XXI	R\$ 2.043,37
XXII	R\$ 2.086,28
XXIII	R\$ 2.130,09
XXIV	R\$ 2.174,82
XXV	R\$ 2.220,49